



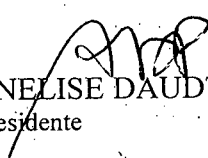
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

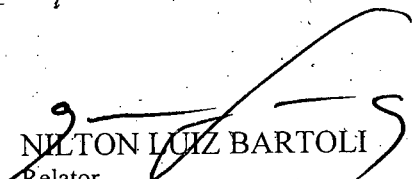
Processo nº : 10510.000890/2002-23
Recurso nº : 132.487
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE HAB. E OBRAS
PÚBLICAS - CEHOP
Recorrida : DRJ - SALVADOR/ BA

RESOLUÇÃO Nº 303-01.101

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar competência do julgamento do recurso voluntário ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, em razão da matéria, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em:

05 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Sílvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 10510.000890/2002-23
Resolução nº : 303-01.101

RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Auto de Infração de fls. 07, decorrente de realização de Auditoria Interna na DCTF, através do qual se exige o pagamento de Multa Isolada, em razão de falta de pagamento da multa de mora devida sobre a Cofins recolhida com atraso, relativa ao período de apuração de maio de 1997, conforme demonstrativos de fls. 09/12.

Fundamenta-se a autuação no artigo 160 da Lei 5.172/66, art. 1º da Lei 9.249/95, arts. 43 e 44, incisos I e II e parágrafo 1º, inciso II e §2º da Lei 9.430/96.

Irresignado, o contribuinte apresenta a Impugnação de fls. 01/02, na qual alega, em suma, que resta prejudicada qualquer multa ou encargos incidentes sobre a autuação, uma vez que, em 11.06.97 efetuou o recolhimento de Cofins, referente ao período de apuração de 31 de maio de 1997, com vencimento em 10/06/97, conforme cópia de Darf, que anexa.

Requer seja julgada insubsistente a infração aplicada.

Remetidos os autos a DRJ/SALVADOR-BA, a autoridade monocrática, indeferiu o pleito do contribuinte (fls. 19/21), sob a alegação de que a exigência consubstanciada no Auto de Infração tem amparo no artigo 44, incisos I e II, do parágrafo 1º da Lei 9.430/96.

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário (fls. 24/25), onde reitera todos os argumentos, fundamentos e pedidos de sua Peça Impugnatória e, acrescida, em suma, que:

(i) considerando que não houve a omissão voluntária no recolhimento da multa de mora, inexistente razão para a incidência do prescrito no inciso I, do art. 44, da Lei 9.430/96, uma vez que ocorreu apenas uma imperfeição no preenchimento da DARF;

(ii) incontestado que a Recorrente efetuou a quitação da Cofins após o vencimento, contudo, não menos evidente é o fato de que, por equívoco, ao preencher o documento de arrecadação, no lugar de inserir no campo da multa o atinente valor, o fez naquele destinado aos juros de mora, quando a tal título eram devidos, por se tratar de recolhimento no mesmo mês de exigência do imposto;

Processo nº : 10510.000890/2002-23
Resolução nº : 303-01.101

(iii) uma coisa é deixar de fazer, outra é proceder de forma inexata;

(iv) “e o disposto no art. 44, inciso I, deve ser aplicado, porque esta configura a inteligência da norma, na hipótese primeira. Isto é, quando evidenciado que o sujeito passivo, por ato deliberado, mesmo sabendo-se em atraso, recolhe ou paga o tributo sem o acréscimo da correlata multa. Jamais no caso de simples inexatidão, tanto de cálculo como de escrita, porque aí não resta presente a vontade de ignorar a mora e, por consequência, o corresponde aumento em prejuízo do Fisco”;

(v) “(...) por salutar e por Justiça, ideal apenas a prescrição do assegurado no art. 61 daquele diploma legal”.

Requer seja acolhido o Recurso, para que este seja julgado procedente, no sentido de julgar excessiva a multa aplicada, anulando-se o Auto de Infração.

As fls. 29/30, constam informações referentes à prestação da garantia recursal.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº314, de 25/08/99, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 32, última.

É o relatório.



Processo nº : 10510.000890/2002-23
Resolução nº : 303-01.101

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Por conter matéria deste E. Conselho, conheço do Recurso Voluntário, tempestivamente interposto pelo contribuinte..

Da análise dos autos, constata-se que a matéria à que versa o presente processo é, na realidade, atinente ao COFINS.

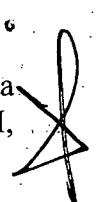
É de se ressaltar que a matéria atinente a COFINS é de competência do Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do artigo 8º, III do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, senão, vejamos:

“Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...)

III – Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Serviço Público (PIS/PASEP) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto de Renda; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002).”

Nestes termos, a matéria em questão, COFINS, é de competência do Segundo Conselho de Contribuintes, como dispõe o artigo 8º, inciso III, também do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.



Processo nº : 10510.000890/2002-23
Resolução nº : 303-01.101

Desta feita, cabe ao Segundo Conselho de Contribuintes apreciar o Recurso Voluntário em questão, pelo que, voto por declinar da competência para apreciar a matéria pertinente aos autos em apreço.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2006


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator